



EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº2872, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao §2º do art. 52 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 2872, de 2020::

“Art. 52

§ 1º

§ 2º Excepcionalmente, em caso de emergência, de estado de calamidade pública ou de pandemia declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), reconhecidos pelas autoridades competentes, fica estabelecido o prazo máximo de cinco dias, contados a partir da apresentação da declaração de importação, e desde que satisfeitos os demais requisitos legais, para o desembarque aduaneiro de insumos, medicamentos, imunobiológicos, materiais, equipamentos e vestuários importados usados no combate à pandemia da Covid-19 e nas pesquisas a ela relacionadas.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda pretende aprimorar o PL 2872/2020 para assegurar que o prazo máximo de cinco dias para que a autoridade aduaneira efetue o desembarque (liberação) não fique limitado aos insumos, mas também a medicamentos, imunobiológicos, materiais, equipamentos e vestuários importados usados no combate à pandemia da Covid-19 e nas pesquisas a ela relacionadas.

Todos esses itens são fundamentais para que o Estado e instituições de saúde relacionadas ao tratamento da Covid-19 tenham os recursos necessários para a melhor condução de seus trabalhos. Dessa forma, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

**Senador RANDOLFE RODRIGUES
(REDE/AP)**

SF/21340/27495-50